



**CENTRO UNIVERSITÁRIO PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES**

## **REGIME DO TRABALHO ANÁLOGO AO ESCRAVO**

Bruno Borille Moreira dos Santos<sup>1</sup>

Daniela Cirilo de Castro<sup>2</sup>

### **Resumo**

O objetivo deste artigo é demonstrar que a prática do trabalho escravo no Brasil, se dá através de uma forma diferente da chamada “escravidão dos negros” ou a escravidão da antiguidade. Deixou-se de levar em consideração a cor da pele como fator preponderante para que aquele indivíduo fosse “apto”. A discussão justifica-se pela importância de se trazer a luz do debate jurídico um assunto extremamente importante no que se refere à proteção e garantia dos direitos fundamentais e também da importância dos direitos humanos, estes estabelecidos na nossa Carta Magna e em diversos Tratados Internacionais dos quais o Brasil é signatário. Será adotado no desenvolvimento do trabalho um aporte metodológico que aborda desde a escravidão na antiguidade até a nossa contemporaneidade. Conclui-se com o presente estudo que é inadmissível toda e qualquer forma de escravidão ou trabalhos forçados ou análogos à escravidão.

**Palavras-chave:** Trabalho escravo. Trabalho forçado. Carta Magna

### **1 INTRODUÇÃO**

---

<sup>1</sup> Acadêmico do Curso de Direito. UNIPTAN- Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, e-mail: [brunoborille@yahoo.com.br](mailto:brunoborille@yahoo.com.br)

<sup>2</sup> Acadêmica do Curso de Direito. UNIPTAN- Centro Universitário Presidente Tancredo de Almeida Neves, e-mail: [danicicastro@yahoo.com.br](mailto:danicicastro@yahoo.com.br)

Ainda que declarada abolida em 1888, pela Princesa Isabel, a escravidão no Brasil de fato não foi extinta. Ela se moldou e se adaptou à contemporaneidade de forma a tornar difícil sua caracterização e a prática.

A escravidão deixou de ser o estereótipo conhecido como negros trabalhando sob o regime forçado de trabalho sem receber pagamentos, salários, e se adaptou às novas realidades econômico-sociais. A escravidão não se distingue mais pela cor da raça, e sim pela situação precária de indivíduos em situação de pobreza extrema que se sujeitam aos mais diversos tipos de trabalhos árduos e degradantes, em troca de baixíssima ou nenhuma remuneração.

A utilização de mão de obra escrava e o emprego de trabalhadores em situação análoga ao de escravidão desrespeitam por completo os princípios fundamentais elencados no art. 5º da Constituição Federal (CF), bem como vão contra aos tratados inerentes aos Direitos Humanos.

Já foram aprovadas pela Organização Internacional do trabalho, duas convenções internacionais que visam erradicar o trabalho escravo, tais quais: Convenção 105/1957 e Convenção 29/1930, sendo ambas ratificadas pelo Brasil.

Em nosso ordenamento jurídico, mais propriamente no artigo 149 do Código Penal (CP), o Estado busca a proteção de trabalhadores em situação análoga ao de escravidão com as consequentes sanções para quem se utiliza desta mão de obra para obter lucros sem proporcionar o mínimo básico no que se refere a condições de trabalho e ambiente de trabalho a estes seres humanos.

O tema foi escolhido tendo em vista a importância de sua discussão no mundo jurídico. Para entendermos fatos que acontecem atualmente é necessário remetermos ao passado. A abolição foi uma conquista que resultou de um extenso processo em que os escravos negros e seus aliados tiveram que passar.

A metodologia empregada foi à utilização de livros, jornais e periódicos sobre o tema, o que nos possibilitou discorrer acerca da utilização do ser humano como escravo, ou seja, ferramenta de trabalho de baixo ou nenhum custo, abordando desde o início da escravidão no começo dos tempos, passando pela sua abolição no Brasil, e a transformação da utilização de mão de obra escrava contemporânea, com

o objetivo de demonstrar que a Escravidão ainda existe em nosso país, porém, de maneira diferente da chamada Escravidão Antiga.

## **2 INÍCIO DA ESCRAVIDÃO DO NEGRO DO BRASIL**

A escravidão no Brasil teve início com a invasão portuguesa, em 1500, e foi extinta pela conhecida Lei Áurea, após quatro séculos que marcaram os destinos da sociedade brasileira. No final do século XVIII, e início do século XX, o mundo começa a perceber que a escravidão não é algo natural, contribuindo para a proclamação da independência dos Estados Unidos, e posteriormente as revoluções em busca de Direitos de igualdade, etc..

A tentativa de abolir a escravidão encontrou muita resistência devido às atividades econômicas e agrárias, naquela época, dependerem da mão de obra escrava. A partir do século XVIII, após a Europa ter defendido e justificado a escravidão, passa a condená-la, iniciando, assim, campanhas e apelos internacionais para a abolição da escravatura no mundo e no Brasil.

No século XIX, o movimento anti-escravista tomou força, os ingleses criaram uma ação contra o tráfico de escravos. Enquanto os ingleses patrulhavam os oceanos, interceptavam e libertavam os escravos, no Brasil, os senhores defendiam a escravidão, afirmando que a economia brasileira dependia do trabalho escravo.

O governo brasileiro ratificou com a Inglaterra duas leis: em 1827, “a lei que determinava a extinção do tráfico de escravos em três anos”, e em 1831, a “lei que declarava livres os escravos vendidos fora do Império.” Mas o país não possuía nenhuma vontade política de aplicar as novas leis, surgindo assim à expressão: “só pra inglês ver”.

Em razão da pressão dos ingleses, que começaram a boicotar os produtos brasileiros, como o café e o açúcar, em 1850, o Brasil, finalmente, decidiu assinar a chamada Lei Eusébio de Queiros, que pôs fim ao tráfico de escravos. Mas a iniciativa não foi suficiente para por fim à escravidão, começando assim o comércio interno de escravos.

Após vinte anos de luta, o antiescravista Joaquim Nabuco, ao lado de nacionalistas anticolonialistas e liberais, conseguiram a aprovação do Decreto nº 3270, de 1855, que libertava os escravos com sessenta anos de idade, depois de três anos de servidão, chamada de Lei dos Sexagenários. Depois, a Lei 2140, de 1871, determinou a libertação dos filhos de escravas que completassem a maioridade, chamada a Lei do ventre livre. E, por fim, em 1888, a Lei 3353, a tão esperada, Lei Áurea, que aboliu a escravidão do último país que a mantinha legalmente.

As primeiras importações de mão de obra europeia tiveram início na década de 1850, quando a empresa Vergueiro e Cia trouxe centenas de imigrantes suíços, alemães e portugueses, para trabalharem, como parceiros, em uma fazenda em Limeiras interior de São Paulo, eram os colonos.

O sistema Vergueiro de escravidão por dívidas ocorreu quando o trabalho livre era regulamentado por duas leis ineficientes uma de 1830 e outra de 1837. Somente após quase dez anos, que foi editado o Decreto nº 2820 de 22 de março de 1879, conhecido como Sinimbu, com oitenta e seis artigos, regulamentando o trabalho livre na agricultura, e dispunha de normas antigreve e um capítulo dedicado à matéria penal. Tantas imposições davam aos fazendeiros o controle da manutenção da mão de obra dos trabalhadores livres.

A transição para o trabalho livre não significou efetiva libertação dos trabalhadores rurais, que ainda se viam presos aos tomadores, por questão de dívidas, proporcionando aos fazendeiros controle sobre os trabalhadores. As primeiras leis trabalhistas garantiam um sistema semi-escravista de produção beneficiando os donos de fazendas, baseado no trabalho forçado e disciplinado por rigorosas regras contratuais.

## **2.2 DEPENDÊNCIA DO TRABALHADOR EM RELAÇÃO AO EMPREGADOR**

Não seria possível a caracterização da escravidão caso não houvesse a relação de submissão entre empregado e empregador. O escravismo era a prática social, aceitável, em que um ser humano tinha direitos de propriedade sobre o outro, condições estas impostas à força, e que não eram consideradas legais na época.

O modelo de civilização europeu também foi de extrema importância para que o escravo fosse considerado um ser inferior, devido à sua própria cultura.

Ainda hoje, resta evidente a relação entre dependência e submissão, e as formas de preservar a ordem no trabalho escravo ainda são as mesmas praticadas há séculos. Foram adotados alguns “disfarces”, “máscaras”, mas a essência e objetivo continuam os mesmos: enriquecimento do detentor da mão de obra escrava a um baixíssimo custo, ou a custo nenhum.

À medida que o trabalhador escravo depende de seu empregador, este se submete às condições arbitrárias impostas a relação entre um e outro fica tão enraizada que o indivíduo se torna mais uma ferramenta de trabalho do patrão, cada vez mais dependente.

### **2.3 TRABALHO E DIGNIDADE**

Definir o tema trabalho não é tão simples. Com o rápido desenvolvimento tecnológico e a implementação destas, há uma crescente quando se fala de trabalhadores demissões em massa. Esta modernização fez surgir uma nova divisão social com a promessa de gerar mais empregos, porém, as relações e condições de trabalho se tornaram mais precárias para os trabalhadores.

A fragilidade e as “brechas” das Leis Trabalhistas tornaram-se sinônimos do aumento de trabalhadores superexplorados, escravizados, desempregados e até descartados.

Vale a pena elencar aqui um breve conceito de dignidade:

Dignidade é a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos. (SARLET, 2002, p. 62)

### **2.4 A ECRAVIDÃO DO NEGRO X A ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA**

Mesmo com escravidão extinta no Brasil com a assinatura da Lei Áurea em 13 de maio de 1888, pela Princesa Isabel, ainda se vê atualmente que o trabalho forçado é praticado em larga escala, infelizmente. Após 120 anos de liberdade oficial

de trabalho, ainda é possível encontrar seres humanos sendo forçados a trabalhar em situações análogas ao trabalho escravo, em situações cruéis e desumanas.

A escravidão contemporânea assemelha-se à escravidão do passado, no que tange as mesmas regras: trabalho forçado ou obrigatório; privação de liberdade; coação moral e física, dentre outras, observando-se ainda que estes trabalhadores enfrentam condições degradantes de moradia, péssima alimentação, além de precárias condições sanitárias.

É muito comum no Brasil, principalmente na região Norte, onde ainda existem matas nativas, a utilização de mão de obra escrava para a formação de pastos, produzir carvão para indústrias siderúrgicas, preparar o solo para o plantio de sementes, ainda como nas atividades agropecuárias e extrativistas, sendo que estes trabalhadores são contratados a um custo muito baixo e com condições de trabalho sub-humanas.

Por fim, uma grande diferença que pode ser observada no trabalho escravo do negro antigo em relação ao trabalho escravo do século contemporâneo é que a utilização da mão de obra negra em forma de escravidão era comum e aceitável, como dito anteriormente, até sua abolição, contudo a de hoje, não se alterou em sua essência após a assinatura da Lei Áurea, mesmo proibida e condenável, o empregador que se vale do trabalho escravo, na maioria das vezes permanece impune, ainda que com o combate e fiscalização dos órgãos competentes, além de Tratados Internacionais.

Segue abaixo uma tabela objeto de estudo do sociólogo norte-americano Kevin Bales, considerado um dos maiores especialistas no tema, traça em seu livro “Disposable People: New Slavery in the Global Economy”, comparando a antiga escravidão com a atual.

Figura 1- Paralelo entre a escravidão antiga e a escravidão contemporânea.

<b>BRASIL</b>		
	<b>ANTIGA ESCRAVIDÃO</b>	<b>NOVA ESCRAVIDÃO</b>
<b>PROPRIEDADE LEGAL</b>	Permitida	Proibida

<b>CUSTO DE AQUISIÇÃO DE MÃO DE OBRA</b>	Alto- a riqueza de uma pessoa podia ser medida	Muito baixo- não há compra e, muitas vezes, o transporte.
<b>LUCROS</b>	Baixos- havia custos com a manutenção dos escravos	Alto- se alguém fica doente, pode ser mandados embora.
<b>MÃO-DE-OBRA</b>	Escassa- dependia de tráfico negreiro, prisão de índios ou reprodução (um escravo chegava a ser vendido por equivalente a 120 mil).	Descartável- um grande continente de trabalhadores
<b>RELACIONAMENTO</b>	Longo período- a vida inteira do escravo e até de seus descendentes	Curtos períodos- determinado o serviço, não é mais necessários prover o sustento
<b>DIFERENÇAS ÉTNICAS</b>	Relevantes- para a escravização	Pouco relevante- qualquer pessoa pobre e miserável são os que se tornam escravos, independentemente de cor e pele.
<b>MANUTENÇÃO DA ORDEM</b>	Ameaças, violências psicológicas, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.	Ameaças, violências psicológicas, coerção física, punições exemplares e até assassinatos.

Fonte:<http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparacao-entre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>

Observa-se que as diferenças étnicas não são mais fundamentais para escolha da mão de obra, qualquer pessoa em situação de pobreza extrema, moradora de regiões onde há grande incidência de aliciamento para a escravidão podem cair na rede da escravidão, até mesmo por não terem outras alternativas e também por serem ludibriados com uma proposta que na prática, é completamente diferente ao que foi proposto.

Apesar de não haver um levantamento estatístico acerca disso, percebe-se a incidência de muitos negros entre os libertados da escravidão, em uma proporção

maior do que a que ocorre no restante da população brasileira, conforme relatam fiscais do Ministério do Trabalho.

## 2.5 TRABALHO ESCRAVO X LEGISLAÇÃO PENAL

Inúmeras são as denominações da “nova escravidão” ou escravidão contemporânea; As mais comuns são: Escravidão por dívida e servidão; escravidão branca; trabalho forçado ou obrigatório e/ou em condições degradantes; trabalho em condições análogas às de escravo (art. 149 do Código Penal), e a forma mais usada e tradicional: pura e, simplesmente “trabalho escravo”.

O artigo 149 do CP, em sua antiga redação, tipificava a conduta do trabalho escravo como: “reduzir alguém à condição análoga à de escravo”, cuja penalidade era a de reclusão de 2 a 8 anos.

Sua nova redação dispõe:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II- mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Tanto a antiga como a nova redação, continuaram com a expressão “condições análogas à escravidão”, expressão essa adotada pela Convenção da Sociedade das Nações, de 1926, que proíbe a prática da escravidão, assim como o tráfico de escravos.

Tais alterações legislativas configuraram, ainda, o trabalho escravo realizado como “semelhante à violência”, dessa forma, tipificando como agravante do crime e devendo ser computado no somatório da pena.

Ao artigo 149 do CP foi acrescentado ainda o parágrafo segundo, no qual se considera que a pena será aumentada da metade se o trabalho escravo for praticado contra crianças, adolescentes ou com o propósito de discriminar a vítima (trabalhador) em razão da sua raça, cor, etnia, religião ou origem.

Quanto à subjetividade do tipo, o crime de trabalho escravo só é admitido na forma dolosa, ou seja, a sua consumação só se dá quando o agente de forma consciente impõe o trabalhador ao serviço forçado.

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa que submeta o outro a trabalho forçado e em condições degradantes, não sendo necessário que quem escraviza tenha o título de empregador.

Vejamos ainda o artigo 207 do Código Penal:

O Código Penal, no título IV - dos Crimes contra a Organização do Trabalho, prevê no seu artigo 207, que:

Aliciamento de trabalhadores de um local para outro do território nacional

Art. 207 - Aliciar trabalhadores, com o fim de levá-los de uma para outra localidade do território nacional:

Pena - detenção de um a três anos, e multa.

§ 1º- Incorre na mesma pena quem recrutar trabalhadores fora da localidade de execução do trabalho, dentro do território nacional, mediante fraude ou cobrança de qualquer quantia do trabalhador, ou, ainda, não assegurar condições do seu retorno ao local de origem.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço se a vítima é menor de dezoito anos, idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência física ou mental.

A prática do crime tipificado no artigo 207 do Código Penal é claramente proibida pela Convenção 95 da Organização Internacional do Trabalho, que dispõe que nenhum empregador, empresa ou quem quer que seja poderá obrigar seus trabalhadores a comprar produtos em suas lojas; e, quando lhes faltar alternativa, as autoridades devem tomar medidas para que as “mercadorias sejam fornecidas a preços justos e razoáveis ou sem fins lucrativos”. Esse entendimento é seguido pelo § 2º do art. 462 da CLT.

Com o crescimento da dívida do trabalhador, o empregador passa a escravizar e a manter o trabalhador sob sua vigilância, mediante uma jornada exaustiva de trabalho, enquanto ele não quitar sua dívida, gerando assim, o que é denominado pelas Convenções n. 29 e 105 da OIT de trabalho forçado ou obrigatório, caracterizando também, sua restrição a liberdade.

Vejamos um entendimento da atual Procuradora-Geral da República:

Não só a liberdade de locomoção é atingida e, às vezes, a possibilidade de locomoção resta intacta [...]. A redução à condição análoga à de escravo atinge a liberdade do ser humano em sua acepção mais essencial e também mais abrangente: a de poder ser. A essência da liberdade é o livre arbítrio, é poder definir seu destino, tomar decisões, fazer escolhas, optar, negar, recusar. Usar todas as faculdades. O escravo perde o domínio sobre si, porque há outro que decide por ele. (DODGE, 2000, p. 111)

A propósito, o inciso I do art. 2º da Convenção n. 29 da OIT assim define trabalho forçado ou obrigatório:

[...]1 - Para fins desta Convenção, a expressão “trabalho forçado ou obrigatório” compreenderá todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob a ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente.

Tal convenção, ao se referir sobre trabalho forçado ou obrigatório, o define como “trabalho realizado mediante ameaça de sanção e trabalho oferecido de forma não espontânea”.

De acordo com o entendimento da OIT, “[...] o controle abusivo de um ser humano sobre o outro é a antítese do trabalho decente” (Oficina internacional do trabalho, 2001, p. 1).

Para uma melhor definição do trabalho escravo, além das características de trabalho forçado ou obrigatório, necessário se faz observar a ocorrência de condições denominadas como “degradantes”.

Todo e qualquer trabalhador tem direito às condições básicas de saúde, higiene, habitação e alimentação para a efetiva realização de seu trabalho, além de um ambiente de trabalho digno, isso é a base mínima da dignidade humana, porém, infelizmente, isso obviamente não ocorre com o trabalho escravo.

Por fim, vale ressaltar o conceito de Trabalho escravo como: “aquele que é realizado de forma forçada e obrigatória e em condições degradantes”, violando desta forma, os direitos humanos, estes contidos na Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, além de ferir também a “dignidade da pessoa humana”, disposta no inciso III do art. 1º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

### **3 CONCLUSÃO**

Diante dos estudos realizados, podemos concluir que a escravidão foi um dos momentos mais tristes da nossa história. Observamos clara e puramente que a utilização de mão de obra escrava no nosso país, não foi e ainda está longe de ser erradicada em razão de inúmeros fatores que são favoráveis à sua prática, principalmente a desigualdade social e a impunidade.

Esses fatores são resultados de uma má política de distribuição de renda, fazendo com que haja uma enorme disparidade entre ricos e pobres, causando desta forma, o desequilíbrio socioeconômico. Em função disso, trabalhadores em situação de pobreza extrema, ficam vulneráveis e a mercê da oferta de trabalhos degradantes e análogos ao trabalho escravo, uma vez que não lhes resta outra alternativa a não ser aceitar estas ofertas.

Insta salientar que a fiscalização e aplicação de sanções se torna muito difícil, tendo em vista que na maioria das vezes, os locais onde estes trabalhadores atuam, são locais remotos e inóspitos, de muito difícil acesso, dificultando desta forma, a aplicação do artigo 149 do Código Penal, em sua tipificação.

Quanto à impunidade, esta se dá muitas vezes pela dificuldade em se caracterizar a configuração do trabalho escravo, pois os trabalhadores e seus familiares são muitas vezes coagidos, ameaçados, dificultando desta forma, a identificação de seus empregadores.

No ano de 2003 houve a implementação do Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo, auxiliado pela OIT e com execução da Justiça do Trabalho, Polícia Federal, Auditores Fiscais dentre outros grupos de fiscalização.

Por outro lado, Há de se observar ainda que, não obstante todas as dificuldades elencadas neste artigo para o combate do trabalho escravo e punição para aqueles empregadores que ainda insistem em utilizá-la, o governo federal, através da Portaria 1.129/2017, modificou regras que parecem ocultar ainda mais o conceito de trabalho forçado, jornada exaustiva e condições análogas à de escravo, o que foi considerado por muitos juristas e órgãos de combate ao trabalho escravo, como por exemplo. A Confederação Nacional das Profissões Liberais (CNPL), como um retrocesso de séculos.

Diante do exposto, necessário se faz que o combate à escravidão seja sempre foco principal na esfera dos Direitos Humanos, devendo o ser humano ter todos os seus direitos básicos e fundamentais respeitados; não só os direitos fundamentais elencados no artigo 5º da nossa Constituição Federal, mas também o direito a local de trabalho e trabalhos dignos, para que, dessa forma, possamos erradicar de vez essa prática inaceitável que se dá até hoje: a utilização de mão de obra escrava ou análoga à escravidão, porém isso só será possível com rígida fiscalização e sanções severas para aqueles que se utilizam de tal meio para obter lucros.

## REFÊRENCIAS

DODGE, Raquel. Trabalho escravo: *conceito legal e imprecisões*. Disponível em: [www.prrl.mpf.gov.br/nucleos\\_criminal/trabalho\\_escravo\\_indigena/doutrina/trabalho\\_escravo/doutrina/trabalho\\_escravo\\_conceito\\_legal\\_e\\_imprecisoes\\_por\\_raquel\\_dodge.htm](http://www.prrl.mpf.gov.br/nucleos_criminal/trabalho_escravo_indigena/doutrina/trabalho_escravo/doutrina/trabalho_escravo_conceito_legal_e_imprecisoes_por_raquel_dodge.htm). Acesso em: 18.10.2017

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho Escravo e aliciamentos*. São Paulo: LTr. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenções sobre a Escravatura assinada em Genebra, em 25 de setembro de 1926, e emendada pelo Protocolo Aberto à Assinatura ou à Aceitação na sede da Organização das Nações Unidas, Nova York, em 7 de dezembro de 1953*. Disponível em: [http://WWW.onubrasil.org.br/doc\\_escravatura.php](http://WWW.onubrasil.org.br/doc_escravatura.php). Acesso em: 20 outubro de 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *O custo da coerção*. Relatório global no seguimento da declaração da OIT sobre os direitos e princípios fundamentais do trabalho. Relatório I (B), Conferência Internacional do Trabalho, 98ª Sessão. Portugal, 2009, tradução de AP Portugal.

REPÓRTER BRASIL. Disponível em: <http://reporterbrasil.org.br/trabalho-escravo/comparação-estre-a-nova-escravidao-e-o-antigo-sistema/>. Acesso em 01 outubro 2017

SARLET, Wolfgang Ingo. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição da República de 1988*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002, p. 22.